

O direito de acesso à informação em tempos de pandemia: Análise a partir da medida provisória 928/2020

The right to information in pandemic times: Analysis from medida provisória 928/2020

  Cleber Affonso Angeluci¹

  Lucas da Silva Peres²

Resumo: O artigo tem por objeto de estudo o direito de acesso à informação, sua relevância para o Estado Democrático de Direito e a necessidade de sua proteção, notadamente em períodos de incerteza, como a da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que assola o mundo e o Brasil. Utiliza-se do método dedutivo e, por caminho metodológico, o estudo do caso da Medida Provisória 928/2020 e seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, para ao final concluir sobre a necessária atenção que deve ser dada aos aspectos constitucionais, instrumentais e legais do direito de acesso à informação, ainda mais em momentos como os vivenciados atualmente.

Palavras-chave: Acesso à Informação; Democracia; Medida Provisória 928/2020.

Abstract: The article's object of study is the right to information that enables the public and civil society to access information held by public bodies, its relevance to the Democratic Rule of Law and the need for its protection, notably in periods of uncertainty,

¹ Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Três Lagoas/MS. Doutor em Educação (UFMT-Cuiabá). Doutorando em Direito (ITE-Bauru). Mestre em Direito (UNVIEM-Marília). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Civil Emergente (CNPq/UFMS). E-mail: patobranco11@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1501925913406224>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3683-2023>

² Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (ITE, Bauru). Doutorando em Direito (ITE, Bauru). Tabela de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Pirajuí. E-mail: lucas.silva.peres@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9289958157255782>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3337-5947>

such as the public health emergency of international importance resulting from the coronavirus that plagues the world and Brazil. It uses the deductive method and, through a methodological path, the case study of *Medida Provisória* 928/2020 and its judgment by the Supreme Federal Court, to conclude on the necessary attention that must be given to the constitutional, instrumental and legal aspects of the right of access to information, even more at times like those currently experienced.

Key-words: Acces to information; Democracy; Provisional Measure 928/2020.

Data de submissão do artigo: Janeiro de 2021

Data de aceite do artigo: Maio de 2021

Introdução

O direito de acesso à informação de qualidade e verdadeira é fundamental para o desenvolvimento e manutenção da democracia e do Estado de Direito, especialmente quando as novas tecnologias possibilitam a pulverização da informação, ainda que crivada de inverdades, preconceitos e discursos de ódio.

Considera-se, portanto, que o Estado deve resguardar e possibilitar com o maior esforço possível, a divulgação de dados, sem quaisquer tipos de interferências, alterações ou supressões, para garantir que haja conhecimento dos fatos particulares e coletivos, observando-se sempre os limites e disposições estabelecidas como norte pela Constituição Federal de 1988.

Diante dessa preocupação e, observando o momento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como a atribuição de responsabilidades pelos governantes, notadamente brasileiros, diante da situação, buscou-se analisar a importância e o impacto que o acesso à informação e a Lei de Acesso à Informação brasileira representam diante dessa situação emergencial, forte na premissa de sua relevância à própria Democracia.

Assim, num primeiro momento foram traçadas 'breves considerações sobre o Direito à Informação' desde o plano histórico internacional e nacional, a vantagem que representam ao fortalecimento de estados democráticos e combate à corrupção. Na sequência, nas 'notas à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011', a conhecida Lei de Acesso à Informação (LAI) cujos dispositivos recomendam o devido cuidado para que os dados sejam divulgados e acreditados à população brasileira.

Apesar dos avanços das chamadas tecnologias da informação e comunicação, há severos 'desafios de acesso à informação', notadamente porque o Brasil é um país de dimensões continentais e com peculiaridades próprias em cada região, onde muitas vezes não se tem sequer ingresso ao conhecimento e, finalmente, com 'o caso da Medida Provisória nº 928/2020: a exceção da exceção' que foi liminarmente conhecida como inconstitucional

e teve seus efeitos suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, fica evidente a necessária e imprescindível defesa dos nortes legais e constitucionais já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro para o acesso à informação, como sustento e amparo ao Estado Democrático de Direito.

A partir de um raciocínio dedutivo, com respaldo na literatura nacional e estrangeira sobre o tema, bem como amparado no estudo do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da Medida Provisória mencionada anteriormente, é possível observar a tentação que as autoridades têm em romper com a prestação de contas acerca dos problemas que afligem a população em geral, o que por si já é suficiente a demonstrar o relevo para a discussão dos problemas ora propostos.

Breves considerações sobre o Direito à Informação

Até a primeira metade dos anos 1980 apenas dez países³ possuíam Leis de Acesso à Informação, assim consideradas aquelas especialmente desenhadas com a finalidade de garantir aos cidadãos o livre acesso a dados governamentais de interesse particular ou coletivo e geral, sem que obrigação de fundamentar o pedido ou portar alguma condição especial, como por exemplo um título nobiliário (ACKERMAN; SANDOVAL-BALLESTEROS: 2006; p. 85-86).

Interessante que o primeiro país a ter promulgado uma lei desta natureza foi a Suécia no ano de 1766, aproximadamente duas décadas antes das duas grandes revoluções iluministas do Século XVIII⁴.

O país nórdico goza de boa reputação internacional no que diz respeito à governabilidade e índices de gestão pública. A título de exemplo, desde a fundação da Transparência Internacional⁵, conceituada organização não-governamental transnacional criada no início dos anos 1990 com a missão de

3 Suécia, Colômbia, Finlândia, Estados Unidos da América, Dinamarca, Noruega, França, Austrália, Nova Zelândia e Canadá.

4 A saber: Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789).

5 Conforme os sites oficiais: < <https://www.transparency.org/en/>> e < <https://transparenciainternacional.org.br/>>. Acesso em 17 de novembro de 2020.

combater a corrupção, os suecos sempre ocuparam posição de destaque no Ranking de Percepção de Corrupção (*Corruption Perceptions Index*) do instituto.

Segundo Jan Teorell e Bo Rothstein (2012; p. 3), até a segunda metade do Século XIX o país era reconhecidamente um dos países mais corruptos do mundo: as linhas divisórias entre o patrimônio público (Estatal) e de seus dirigentes (Particular) eram muito tênues. Os cargos públicos eram distribuídos por critérios de conexão pessoal ou por nascimento (nobreza) e o Poder Judiciário carecia dos instrumentos de legitimação (legal e social) para impor sanções aos casos de malversação do bem público, apropriação indébita e corrupção ativa (TEORELL; ROTHSTEIN: 2012; p. 12).

Inúmeros fatores históricos e geopolíticos, internos e externos, na região Escandinava concorriam para a justificação deste contexto civilizatório.

Uma ampla gama de reformas tomou curso entre a segunda metade do século XVIII à primeira metade do Século XIX, pautadas pelo Estado de Direito de ideologia liberal apoiada nos valores de meritocracia, imparcialidade, profissionalismo e *accountability*⁶ (TEORELL; ROTHSTEIN: 2012; p. 28).

Neste contexto, a lei sueca de 1766, denominada “Lei de Liberdade de Imprensa e do Direito ao Acesso aos Registros Públicos⁷”, foi ponto fundamental para o início de implementação de mecanismos jurídicos e culturais para a boa governança (ACKERMAN; SANDOVAL-BALLESTEROS: 2006; p. 88) naquele país e para o mundo, de forma geral.

Referida lei possui inspiração chinesa, fundada na filosofia humanista de Confúcio. Era esperado que Imperadores chineses admitissem publicamente suas próprias imperfeições como prova de respeito pela verdade e medo da ignorância e obscuridade. As origens da *Accountability* encontram-se no Oriente⁸

6 Optou-se por manter o termo em seu original neste primeiro momento dada a sua importância no que diz respeito à matéria de Acesso à Informação. *Accountability* pode ser traduzida, em sentido restrito, como o dever de prestar contas. No entanto, sua utilização pelo vernáculo comporta inúmeros termos que a conceituam, tais quais: controle, fiscalização e transparência. Trata-se de importante destacamento ético do gestor público.

7 No original *Freedom-of-Press and the Right-of-Access to Public Records Act*.

8 Especialmente neste trecho do texto os doutrinadores apontam o apogeu da Dinastia Ch'ing como o surgimento da *Accountability*.

e sua finalidade era evitar a ineficiência e corrupção das pessoas públicas (ACKERMAN; SANDOVAL-BALLESTEROS: 2006; p. 88).

Conforme a primeira lei mundial que se tem conhecimento da matéria, o Direito de Acesso à Informação, desde sua origem, trouxe como consequência a possibilidade de participação direta do cidadão na condução da coisa pública, concretizada, em larga medida, a partir da garantia da liberdade de expressão e imprensa livre que possa procurar, receber, tratar e opinar a partir dos dados.

O documento internacional de maior importância para a matéria é a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 10 de dezembro de 1948 e cujo artigo 19 dispõe que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Em função deste dispositivo, formou-se no ano de 1987, em Londres, a Organização Não-Governamental *Article 19*, que possui como missão institucional⁹ promover e defender os direitos à liberdade de expressão e acesso à informação, contando atualmente com 9 Escritórios Regionais ao redor do mundo, dentre os quais o brasileiro, implementado no ano de 2007 e com circunscrição territorial de toda a América do Sul.

A matéria comporta um complexo plano de direitos que englobam liberdades negativas (proibição de censura) e positivas (oferecimento de instrumentos adequados de acesso a dados), sob uma dupla fundamentação: transparência e participação. Nas devidas proporções, pulverizam-se os deveres e responsabilidades da administração estatal, o que em última instância contribui para o fortalecimento das democracias.

Porém, relevante se indagar: o que se entende por “informação pública”? A resposta é complexa e poderá comportar muitos argumentos válidos, além de uma variação natural decorrente do local e época para o qual se pretenda analisar.

⁹ A propósito recomenda-se: <https://artigo19.org/missao/>. Acesso 18 de novembro de 2020.

Interessante possibilidade, entretanto, foi esboçada por Lia Logarezzi, a partir de uma definição em seis itens¹⁰ relacionados ao acesso à informação.

A partir disto, o Acesso à Informação poderá dizer respeito a um catálogo quase inesgotável de eixos temáticos que impactam diretamente a vida em sociedade como, por exemplo, Meio Ambiente, Água, Segurança Pública, Direitos das Mulheres e Violência contra Mulher, Moradia, Educação, Corrupção.

Nesse estudo, dados os limites impostos e o recorte de interesse realizado, será abordado um dos temas mais sensíveis referentes ao Estado Democrático de Direito, o qual a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, indica como Direito Social Fundamental no *caput* do art. 6º: a Saúde, especialmente considerando o momento de crise sanitária mundial experimentada hodiernamente.

As Leis de Acesso à Informação ao redor do mundo são heterogêneas e apresentam peculiaridades locais, externalizações próprias de seu sistema jurídico e do momento histórico e cultural de cada nação. No entanto, é possível apontar alguns princípios norteadores que referidas legislações deverão observar (ACKERMAN; SANDOVAL-BALLESTEROS: 2006; p. 94-95).

O primeiro deles diz respeito ao dever de 'divulgação do máximo de informações nos planos qualitativo e quantitativo', cujas informações são externalizadas ao acesso dos cidadãos e deverão ser claras e limitadamente indicadas como exceções; haverá, como regra, a prevalência da publicidade das informações e o ordenamento jurídico como um todo deverá adotar tais diretrizes: leis anteriores deverão ser alteradas ou emendadas e as futuras, condizerem a tal desiderato.

Deve existir a obrigação de manutenção de 'Instrumentos Adequados de Divulgação das Informações', seja mediante publicação oficial ou sua disponibilização física ou virtual, cujos custos para o seu acesso deverão ser acessíveis.

10 "i) dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; ii) informações que são produzidas, acumuladas ou sob guarda dos órgãos e entidades públicas, exceto o pequeno grupo de documentos e informações de caráter restrito ou sigiloso; iii) informação produzida ou mantida por pessoa física ou privada decorrente de um vínculo com órgãos e entidades públicas; iv) informação sobre atividades de órgãos e entidades, inclusive relativa à sua política, organização e serviços; v) informações pertinentes ao patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; vi) informações sobre políticas públicas, inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas." (LOGAREZZI, 2016, p. 4).

Além disso, deve ser implementado e estimulado mecanismos de 'facilitação do acesso à informação', no tocante à acessibilidade física ou digital dos dados, à promoção de reuniões públicas dos órgãos públicos em sinergia à construção de um Governo Aberto.

Por fim, é importante que as legislações possuam disposições que protejam os *Whistleblowers*, isto é, todos aqueles que denunciam irregularidades no plano dos atos públicos com base nas informações obtidas.

Notas à Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011: Lei de Acesso à Informação

É possível afirmar com base na linha adotada pelo já citado artigo "*The global explosion of Freedom of Information Laws*" de John M. Ackerman e Irma E. Sandoval-Ballesteros (2006) que o Brasil promulgou tardiamente a sua legislação própria de Acesso à Informação.

Publicado em 2006, o artigo evidencia um grande número – e por isso uma "explosão" – de promulgação de legislações sobre tal objeto no final dos anos 1990 até o ano de 2005: até o fechamento dos estudos, dentre os 66 (sessenta e seis) países que contavam com as *FOI*¹¹ *laws*, 40 (quarenta) tiveram suas leis aprovadas após o ano de 1999. A título de ilustração, cite-se Coreia do Sul (1996), Grécia (1999), África do Sul (2000), México (2002) e Alemanha (2005) (ACKERMAN; SANDOVAL-BALLESTEROS: 2006; p. 96-97).

Embora o Brasil tenha sido um dos 48 (quarenta e oito) primeiros países a terem ratificado a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, cujo citado art. 19 é o dispositivo de maior importância no plano internacional no que toca à matéria, o século XX reservou ao país dois longos períodos de ditadura, o que significa a vigência da *Arcana Praxis*, a saber: a ocultação da coisa pública como regra.

Com a promulgação da Constituição Cidadã no final dos anos 1980, o novo contexto democrático impulsionou inúmeras

¹¹ Sigla muito utilizada no referido texto para denominar 'Freedom of Information' ou, em tradução livre, 'Livre Acesso à Informação'.

leis esparsas que regulamentavam, pulverizadamente, o acesso informacional pelos cidadãos, dentre as quais a lei federal sobre a política nacional de arquivos públicos e privados¹², sobre a regulamentação de expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações¹³, a lei de responsabilidade fiscal¹⁴ que exigia a disponibilização *online* e em tempo real o detalhamento dos gastos públicos, podendo ser citado, inclusive o Código de Defesa do Consumidor, que enumera como direitos básicos do consumidor do serviço público a adequada prestação informacional.

O tema é tratado com profundidade pela especialista Eneida Bastos Paes no tópico 'Quando o muito é pouco: as (muitas) legislações sobre transparência no Brasil', dando nota de que a Organização dos Estados Americanos (OEA) promulgou no ano de 2006 a recomendação para que o Brasil "avaliasse a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública" (PAES: 2012; p. 251).

A Lei Federal de Acesso à Informação – também referenciada pela doutrina como "LAI" – foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e iniciou sua vigência no mês de maio de 2012 após *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias prevista em seu art. 47, simultaneamente ao seu Decreto Federal Regulamentador¹⁵.

A Lei Brasileira realizou a opção por sujeitar inúmeros atores sociais aos deveres e sanções do referido diploma normativo, nos termos do art. 1º e 2º, incluindo todas as Pessoas de Direito Público Interno e entidades a elas relacionadas, dentre as quais: União, Estados, Distrito Federal, Municípios; Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além de Ministério Público e Tribunal de Contas; Pessoas Jurídicas componentes da Administração Indireta ou demais entidades controladas direta ou indiretamente por União, Estado, Distrito Federal ou Municípios; e Entidades Particulares que recebam recursos públicos¹⁶ para a realização de ações de interesse público.

12 Lei Federal nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991.

13 Lei Federal nº 9.051 de 18 de maio de 1995. Há de se apontar que o art. 2º de referida lei exigia que "deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido" das certidões, o que não se adequa ao conceito de livre acesso à informação nos termos conceituados.

14 Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009.

15 Decreto Federal nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

16 Conforme o *caput* do art. 2º este recebimento de recursos públicos poderá se dar mediante recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante "subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres."

Há especial preocupação da Lei de Acesso à Informação em formatar as estruturas de publicidade e transparência do Estado cuja finalidade é dar publicidade de maneira ativa as informações aos interessados, assim considerada a divulgação independentemente de solicitações e acessíveis de forma ágil, transparente, clara e com linguagem de fácil compreensão.

A exposição de dados que possam justificar o debate e questionamento das atuações dos agentes públicos – *lato sensu* – ao mesmo tempo que os inserem em uma posição desconfortável, por outro lado acaba por atribuir maior legitimidade a sua atuação, favorecendo a adoção de rotinas e medidas mais eficazes nas tomadas de decisão na consecução da coisa pública.

O ponto chave é o reconhecimento que a LAI representa importante marco legislativo na criação de uma cultura de transparência no Brasil, conforme enuncia a ONG Artigo 19 em balanço dos 05 (cinco) anos de vigência da Lei de Acesso à Informação no Brasil¹⁷.

Na medida que a legislação institui tais regras e valores a serem seguidos pelas entidades a ela sujeitas, com especial enfoque na publicização ativa das informações, recebe tratamento detalhado em referido diploma normativo e decreto regulamentador os mecanismos de atribuição do sigilo.

A “classificação” das informações, denominação técnica para sua não divulgação, é ponto sensível da matéria pois sua dosagem incorreta, para mais ou para menos, podem comprometer a sistemática de referida lei.

Somente a partir de justificativas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado poderão as autoridades classificar as informações e impedir sua divulgação. O art. 23 da Lei de Acesso à Informação enumera 8 hipóteses¹⁸ para as quais os agentes responsáveis poderão atribuir a qualidade de “reservada”, “secreta” ou “ultrassecreta” aos dados.

¹⁷ Para maior aprofundamento nos dados, recomenda-se: ARTIGO 19. Os 5 anos da Lei de Acesso à Informação: uma análise de casos de transparência. Disponível em: <https://artigo19.org/?p=11590>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

¹⁸ “Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.”

As hipóteses apresentam-se a partir de conceitos abertos, razão pela qual caberá às autoridades competentes atribuírem a interpretação aplicável ao caso concreto apresentado e, principalmente, fundamentarem as tomadas de decisão em vistas das particularidades apresentadas, sempre possuindo como critério norteador, atribuir a classificação menos restritiva possível (§ 5º, art. 24).

Ainda que classificadas, transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público nos termos do § 4º do art. 24, cujos prazos máximos de restrição variarão entre 5 anos para as reservadas, 15 anos para as secretas e 25 anos para as ultrassecretas.

Inversamente proporcional ao grau de restrição, o rol das autoridades autorizadas a classificarem informações será mais restrito quanto maior o grau de limitação, como por exemplo, para a Administração Federal, somente será autorizado ao mais alto escalão¹⁹ a classificar uma informação como ultrassecreta nos termos do art. 27.

Estes atos serão obrigatoriamente publicados em sítio eletrônico à disposição na internet nos termos do art. 30 da LAI, informando o rol de informações desclassificadas e classificadas em determinados períodos, além da manutenção de extrato com lista das informações classificadas, acompanhadas da data, grau de sigilo e fundamentos da classificação²⁰.

Há a possibilidade de revisão do grau de classificação das informações nos Capítulos III e IV da LAI, que poderão ocorrer *ex officio* pela Autoridade competente ou mediante provocação da parte interessada, cujo procedimento correrá, inicialmente, *interna corporis*, cujas instâncias mais elevadas passarão – no plano fede-

19 "Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades: a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior."

20 "Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento: I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. § 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes. § 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação."

ral – pela Controladoria Geral da União (CGU) e, em grau máximo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, composta por inúmeros Ministérios e presidida pelo Titular da Casa Civil, da Presidência da República nos termos do art. 46 do Decreto Federal nº 7.724 de 16 de maio de 2019.

Aqueles sujeitos à Lei de Acesso à Informação poderão incorrer em condutas ilícitas ensejando responsabilização administrativa nos termos do Capítulo V, cujas penas poderão variar de simples advertência, às hipóteses mais graves, tais quais rescisão do vínculo com o poder público, suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de 2 (dois) anos ou declaração de inidoneidade.

Ressalte-se que a curta vigência do diploma normativo, somado à experiência brasileira de redemocratização ao final da década de 1980, ainda suscitam aplicações díspares dos princípios da Lei de Acesso à Informação, especialmente no que diz respeito à falta de prestação informacional ativa em todos os planos do Estado, isto é, nas esferas Federal, Estadual e Municipal ou entre as variadas entidades pertencentes à mesma esfera de governo.

Com aproximadamente uma década de vigência normativa, a pandemia do novo coronavírus revela-se, talvez, como o mais alto ponto de inflexão no que toca ao fornecimento dos dados à sociedade civil.

Desafios de acesso à informação

Vive-se hoje o que se pode chamar de Era da Comunicação, pois as tecnologias informacionais possibilitaram a horizontalização do conhecimento de forma mais célere e mais pulverizada, o que, por outro lado, não permite que esse acesso seja eficaz e efetivo, tendo em vista que se formou uma comunicação muitas vezes estéril, sem conteúdo e carregada de viés ideológico e individual, impedindo, portanto, o amplo e profundo acesso aos fatos.

Na mesma esteira desse avanço, houve também um acréscimo de desinformação, de propagação de inverdades, com

potencial de destruir reputações, potencializar rivalidades ao extremo e, conseqüentemente, limitar a comunicação e o acesso à informação. Parece que, servido de um mecanismo extremamente eficiente para noticiar e estimular a participação coletiva, o ser humano optou pelo caminho mais sinuoso, contrapondo-se ao uso sóbrio e consciente da tecnologia.

Numa verdadeira teia de fatos, notícias, acontecimentos, memes, verdades e mentiras, a comunicação contemporânea irradia-se de tal forma pelas redes sociais, facilmente acessadas por smartphones, que se torna difícil distinguir o que é realmente relevante e, além disso, o que de fato existe, daquilo que é apenas conjectura e fantasia.

Nesse emaranhado, a pessoa se torna presa fácil para a cooptação sobre temas que muitas vezes sequer tem opinião formada a respeito, mas acaba sendo levada numa onda, afogada em caracteres e dados, sem a possibilidade de defesa ou pensamento crítico, dada a velocidade com que se produzem e se disseminam as notícias.

Nota-se, nesse sentido, que embora a Lei de Acesso à Informação pretenda ampliar o acesso comunicacional dos entes públicos, com qualidade e efetividade, há um contrassenso prescricional, uma luta obscura para escamotear os fatos, para não demonstrar a situação realmente vivenciada, numa busca incessante para a manutenção do *status quo* da ignorância e da desinformação.

Assim, o efetivo acesso à informação pelos canais oficiais de comunicação, que devem se responsabilizar pela produção e propagação dos dados inerentes ao Poder Público, como visto anteriormente, torna-se fundamental amparo para a consciência coletiva e para formação criteriosa da população, tendo em vista que compete à Administração Pública a gestão da qualidade da informação e a transparência na entrega dos dados e fatos oficiais. Em última instância o ente público deve(ria) ser o gestor da verdade, ainda que inconveniente aos interesses dos próprios governantes, nos moldes do art. 6º da Lei de Acesso à Informação²¹.

21 Com efeito, dispõe referido dispositivo: "Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso".

É importante anotar que as condições territoriais e as diferentes experiências culturais e econômicas do Brasil impõem um tipo de obstáculo ainda mais incisivo à concretização da informação, vez que é possível encontrar considerável número de pessoas que vivem em cidades em que não há circulação de jornais impressos, chamados de 'desertos de notícias' pelo Atlas da Notícia, "são, em geral, cidades pequenas, com uma população mediana de 7.100 habitantes. Essas localidades correspondem a 62,6% dos municípios brasileiros. Embora representem a maior parte do número de cidades, elas totalizam 37 milhões de pessoas" (ATLAS: 2020).

Isso demonstra, por si, a disparidade existente no território brasileiro acerca da informação e seu acesso. Embora em termos populacionais signifique pouco menos de 18% (dezoito por cento) da população brasileira, são pessoas que não contam com a informação da mídia local impressa, o que pode caracterizar um obstáculo vultoso ao acesso à informação.

Embora as novas tecnologias possam representar avanço sobre as mídias impressas, elas apresentam dois problemas identificáveis facilmente: i) a Era da Informação, como dito anteriormente, não chegou de forma substancial a todas as pessoas, vez que há considerável número de pessoas que não dispõem de acesso à informação²², mas apenas acesso a dados de determinados aplicativos; e ii) a informação digital permite considerável manipulação dos dados, por interesses ocultos, em especial quando se referem às redes sociais.

O segundo problema descrito tem caráter qualitativo e merece um estudo mais detido, pois em muitas vezes não são perceptíveis, aos usuários da rede e de aplicativos específicos, as possíveis manipulações oriundas do algoritmo que se vinculam àquelas atividades, haja vista que ele "dá uma certa 'direção' para a informação, com um enquadramento de sentido, e se encaixa na categoria de dinâmica de 'ciclos de antecipação'" (RAMOS: 2017; p. 80).

22 Segundo notícia publicada no site do Valor, por Gustavo Bigatto: "O número de usuários de internet no Brasil em 2019 chegou a 134 milhões ou 74% da população acima de 10 anos de idade, com 71% dos domicílios com acesso à rede, segundo a pesquisa da TIC Domicílios, do Comitê Gestor da Internet (CGI.br). Dos 47 milhões de brasileiros que não usam a internet, a maioria está nas áreas urbanas e pertence às classes DE (quase 26 milhões de pessoas). Em áreas rurais, são perto de 12 milhões" (BIGATTO: 2020).

A exemplo dos algoritmos do Facebook, como afirmam, Mara Rovida Martini e Jhenifer Neves Costa (2019; p. 159), que “privilegiam as interações mais frequentes de um usuário”, o que é.

(...) a chave para muitas empresas de notícias ganhar um seguidor ou curtidor fiel de suas publicações. Quanto mais um usuário curtir as publicações de uma determinada página, mais ele verá em seu *feed*. Possivelmente esse usuário já pode ser um seguidor da página, mas se não é, os anúncios pagos deverão se encarregar de fazer com que ele se torne um em pouco tempo (MARTINI; COSTA: 2019; p. 156-157).

Observa-se, portanto, uma fragilidade considerável acerca das informações circuladas pelas redes sociais, notadamente Facebook, WhatsApp e Twitter que são muito difundidas no cenário brasileiro, o que constitui um paradoxo da tecnologia: ao mesmo tempo que se pode obter rapidamente notícia, conhecimento e informação, há um risco considerável de que tudo isso seja falso ou manipulado pelo algoritmo no interesse publicitário, comercial ou político.

Essa insegurança contribui para um persuasivo argumento no sentido de fortalecer o acesso da população aos canais oficiais de comunicação, via Lei de Acesso à Informação, com toda a responsabilidade que a qualidade dessa prestação deve importar ao gestor público, enquanto representante do Poder Público constituído.

Disponibilizar o acesso à informação, de forma clara, acessível e inteligível à população, deve ser prioridade para o próprio fortalecimento da Democracia e do Estado de Direito, principalmente porque ao Estado, como detentor do monopólio da segurança jurídica, deve recair essa responsabilidade que não deve ser relativizada ao prazer do governante de plantão, mas mantida de forma perene, como política de Estado e Nação.

Ao permitir amplo e fácil acesso aos canais oficiais, donde é possível extrair a veracidade dos fatos, se presta um serviço

ao desenvolvimento humano e à própria sociedade, tendo em vista que o tratamento dispensado pela fonte primária dos dados representaria a possibilidade de divulgação do conhecimento de alta qualidade, sem expor a quaisquer elementos que importem em intoxicação informacional.

A figura do ombudsman talvez possa representar um caminho eficiente à prestação de um serviço de comunicação eficaz. Agência responsável pela divulgação, informação e mesmo crítica dos atos praticados pelo ente público, com habilidade para distribuir informações de maneira clara, discreta e abrangente, com independência e garantias funcionais, quem sabe sendo possível permitir amplo acesso aos dados de caráter público, sem entretanto, quaisquer extravagância funcional que possa colocar em xeque sua atividade e credibilidade²³.

Construir uma teia informacional acerca dos atos praticados pelo Estado e seus agentes, constitui um mecanismo eficiente de aperfeiçoamento social e democrático, como um 'Grande Irmão'²⁴ às avessas, controlado pelos limites estritos da lei e cuja vigilância é realizada pelo povo, de forma clara, consciente e acessível ao toque da mão.

Adverte-se, entretanto, que vários são os entraves para o acesso à informação e ao conhecimento de qualidade, mas não pode o Estado ou quem o represente, se comportar com censor ou repressor para além dos limites impostos pela Lei, nos limites da própria segurança nacional e respeito aos direitos expressamente garantidos na Constituição Federal, ainda que os dados sejam contrários a alguns interesses ou possam prejudicar a imagem do governante, mesmo em tempos de conflitos ou incertezas, como a situação decorrente da pandemia da Covid-19, que assola o mundo atualmente.

23 Advertem Daisy de Asper y Valdés e Gerald Caiden que "(...) o próprio sucesso do ombudsman pode colocar em risco sua atuação. Membros do governo e da elite burocrática podem juntos decidir que o ombudsman é muito falastrão, muito insolente, muito desabrido para ser aceito e que estarão melhor servidos com uma pessoa mais dócil, ajustada, mais acomodada" (VALDÉS; CAIDEN, 2000, p. 208). Arrematando mais adiante: "A tarefa para o futuro é estabelecer um sistema de reclamações que assegure a credibilidade do público no papel do ombudsman ao lidar com questões de julgamento profissional e que, ao mesmo tempo, seja equânime o bastante para não afetar adversamente ou moralmente servidores competentes, preservando-se de falsas acusações ou de suspeitas infundadas (VALDÉS; CAIDEN: 2000; p. 209-210).

24 Referência à obra 1984, de George Orwell.

O caso da Medida Provisória nº 928/2020: a exceção da exceção

Assim, nessa situação de emergência sanitária, com escassez de recursos e incertezas quanto ao futuro, a informação de qualidade passa a ser elemento relevante para o bem estar e dignidade da população que se encontra diante de um dos maiores desafios dos últimos cem anos, sendo dever do Estado, por seus gestores, assegurar que os dados sejam o mais transparente possível para o enfrentamento coletivo do desafio que se apresenta.

Em qualquer pandemia é fundamental haver uma liderança eficiente, e a primeira responsabilidade do presidente ou líder de qualquer nação é oferecer informações atualizadas e precisas, providenciadas por especialistas em saúde pública, não por agentes políticos orientados por outras agendas (OSTERHOLM; OLSHAKER: 2020; p. 12).

Ainda que, no processo de enfrentamento de uma crise com essa dimensão não se tenha a real noção e conhecimento das possibilidades, “é muito melhor dizer que não se sabe determinada coisa, mas que se está trabalhando para descobrir a resposta, do que apresentar um discurso vago, que vai ser desmentido pelo próximo ciclo de notícias” (OSTERHOLM; OLSHAKER: 2020; p. 12), pois isso reafirma a confiança na transparência da informação, pois “se um presidente sacrifica a própria credibilidade, o público não sabe a quem recorrer. Mas vários estudos já mostraram que, munidas de informações honestas e francas, as pessoas não entram em pânico e aprendemos a trabalhar juntos”^{25/26} (OSTERHOLM; OLSHAKER: 2020; p. 12).

25 Essa parece ter sido a postura do Ministro da Saúde do Brasil, Luiz Henrique Mandetta, enquanto à frente do Ministério e no enfrentamento da pandemia, conforme relata em “Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus”: “Ninguém sabia quem era o ministro da Saúde até a pandemia. Quando o Villa [Marco Antonio Villa, Jornal da Manhã, Jovem Pan] disse isso, percebi que meu tempo de discrição acabara. Uma comunicação ágil e transparente é a melhor arma contra o medo do desconhecido e as fake News” (MANDETTA: 2020; p. 31).

26 Segundo Yuval Noah Harari (2020; p. 15) “tanto a incidência quanto o impacto das epidemias decresceram dramaticamente. Apesar de episódios terríveis, como o da aids e o do ebola, no século XXI as epidemias matam uma proporção muito menor de pessoas do que em qualquer outra época desde a Idade da Pedra. Isso porque a melhor defesa que os humanos têm contra os patógenos não é o isolamento, mas a informação. A humanidade tem vencido a guerra contra as epidemias porque, na corrida armamentista entre patógenos e médicos, os patógenos dependem de mutações cegas, ao passo que os médicos se apoiam na análise científica da informação”, reafirmando-se, uma vez mais, a relevância do acesso à informação, em especial em momentos de necessário enfrentamento de crises.

Embora racionalmente o caminho da verdade e da transparência pareça ser o mais adequado, para o governante, tal situação é no mínimo, desconfortável, e a tendência de auto-defesa para a manutenção do poder, quase natural, consiste em buscar maquiagem, senão ocultar, elementos que possam contrariar interesses ou mesmo prejudicar a imagem e o desenvolvimento socioeconômico, donde resulta mais tensão ao possível caos que tende a se instalar.

Observa-se que, entre a vigésima terceira e vigésima quarta semana epidemiológica²⁷ o Ministério da Saúde modificou de forma incisiva a divulgação dos dados sobre o número total de pessoas contaminadas e o número total de mortos, indicando apenas os contaminados e óbitos ocorridos nas últimas 24 horas, o que acarretou dúvidas na imprensa a respeito da real intenção do governo a respeito dos dados da Pandemia.

Referida modificação levou o Partido Rede Sustentabilidade, o Partido Comunista do Brasil e o Partido Socialismo e Liberdade a proporem Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 690, cujo pleito de liminar foi deferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, determinando ao Ministério da Saúde o restabelecimento da divulgação diária dos dados epidemiológicos sobre a pandemia da Covid-19 em sua integralidade²⁸, nos moldes como vinham sendo divulgados.

Esse comportamento não foi novidadeiro, pois em 23 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 928 que acrescentou o art. 6º-B²⁹ e art. 6º-C à Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emer-

27 Período compreendido entre 31/05/2020 e 13/06/2020, conforme dados do Ministério da Saúde. Disponível em: <http://portal-sinan.saude.gov.br/calendario-epidemiologico>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

28 Conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal: Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071>. Acesso em 09/09/2020.

29 Com efeito, referido dispositivo trazia a seguinte redação: “Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011”.

gência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, buscando restringir o alcance da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, além de revogar o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o que representou uma profunda contradição aos ditames da Lei de Acesso à Informação³⁰.

Embora pareça, num primeiro momento e numa leitura apressada, que as alterações não pudessem comprometer frontalmente o sistema e a intenção do governo pudesse ter sido proteger os servidores, o fato é que o ato normativo se junta aquilo que se poderia passar ao largo da história como mais um instrumento para obscurecer informações e impedir que o acesso transparente e efetivo fosse realizado no período de atendimento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante desse cenário de limitação de acesso às informações e, tendo como pano de fundo, o flagelo da pandemia que se avizinhava, a Medida Provisória foi impugnada por nada menos que três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 6347, de autoria do Partido Rede Sustentabilidade, ADI nº 6351, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ADI nº 6353, de autoria do Partido Socialista Brasileiro, sendo todas reunidas à ADI nº 6351 para julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Entre outros pedidos, referida ação postulava sua procedência para “declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória 928/2020”, tendo em vista a “afronta aos requisitos de relevância e urgência para a edição de medida provisória (art. 62, *caput*, da CF/1988), ao direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/1988) e ao princípio da publicidade (art. 37, *caput* e § 3º, II da CF/1988)”³¹.

Em 26 de março, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar, a ser referendada pelo Plenário do Supremo

30 Entre outros argumentos, destaca-se como justificada a Medida Provisória: “Ainda, a fim de que não haja colapso de acesso à informação, também há necessidade da previsão de que não sejam conhecidos recursos de pedidos que não forem atendidos em função das excepcionalidades previstas na presente Exposição de Motivos, uma vez que a avaliação do mérito da recusa se tornará inviável. Nesse contexto, é importante ressaltar que um novo pedido de acesso à informação poderá ser normalmente feito assim que houver a superação da emergência de saúde pública em curso”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-928-20.pdf. Acesso em 30/09/2020.

31 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881853>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

Tribunal Federal, determinando a “suspensão da eficácia do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020”, sob o entendimento de que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida, “pois o artigo impugnado pretende TRANSFORMAR A EXCEÇÃO – sigilo de informações – EM REGRA, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência”³² (caixa alta mantida, como no original).

Em 30 de abril, o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida, por unanimidade³³ e em 02 de setembro os processos foram extintos sem resolução de mérito, porque a Medida Provisória, “como é de conhecimento público, perdeu sua eficácia pelo decurso do prazo constitucional”, sendo assim, “as ações encontram-se destituídas dos requisitos necessários ao seu prosseguimento”, haja vista que “a jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite ajuizamento ou continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido”³⁴.

Toda essa celeuma criada por um dispositivo com o intuito exclusivo de impedir o acesso à informação num período em que as incertezas permeavam o noticiário e o acesso aos dados verídicos poderia se consolidar como um alento à população e consequente fortalecimento do senso democrático e de pertencimento coletivo, vez que em períodos excepcionais, como os de pandemia, a informação também deve ser considerado um poderoso aliado no combate à doença e no salvamento de vidas.

32 Optou-se pela transcrição em caixa alta, nos exatos moldes exarados na decisão, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881853>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

33 Transcreve-se a ementa do julgamento da liminar: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada”. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753468971&prcid=5881853#>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

34 Conforme: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881853>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

Considerações Finais

Parece haver uma linha tênue entre a informação ou a qualidade dela e a efetiva participação cidadã, afinal a Democracia somente pode ser construída se alicerçada nas bases sólidas do conhecimento do que se faz, para o que se faz e onde se quer chegar com o que se faz, no âmbito da Administração Pública, pelos atores políticos.

Compreender o acesso à informação como direito fundamental para o exercício da democracia cidadã, portanto, é o primeiro passo para seu fortalecimento, vez que se torna mais efetiva a fiscalização e o combate de desvios comportamentais que podem gerar ilícitos da esfera pública e permitir o caos em situações de emergência em saúde pública, como a decorrente da pandemia do coronavírus.

Nesse aspecto, a Lei de Acesso à Informação contribui fortemente para o desenvolvimento e fortalecimento da jovem Democracia brasileira, sendo necessário e salutar seu fortalecimento e defesa intransigente, especialmente quando os dados podem contrariar os interesses de governantes e autoridades, afinal, governantes passam, o Estado e suas instituições permanecem.

Em situações de exceção, a estrita legalidade deve ser observada à luz da Constituição Federal e não se deve negligenciar alternativas para seu efetivo cumprimento, evitando que interesses particulares e partidários sejam sobrepostos ao conhecimento dos dados necessários à sociedade como um todo e às pessoas individualmente, para que seja possível a *accountability*.

Assim, importante ressaltar a atuação célere e efetiva do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, num momento de incertezas quanto ao futuro, que atuou de forma eficiente, impedindo que o acesso à informação fosse prejudicado por ato unilateral do Presidente da República, rechaçando por unanimidade, a representativa afronta às normas estabelecidas.

Não se pode descuidar do respeito às normas, às instituições e à luz que deve ser lançada nos atos e dado da Administração

Pública, pois dessa forma será possível o desenvolvimento para se alcançar uma sociedade mais justa e solidária, em que haja participação na tomada de decisões do Estado.

Referências bibliográficas

ACKERMAN, John M.; SANDOVAL-BALLESTEROS, Irma E. The global explosion of Freedom of Information laws. *In: Administrative Law Review (American Bar Association)*, vol. 58, Number 1, Winter 2006. Disponível em: https://www.humanrightsinitiative.org/programs/ai/rti/articles/admin_law_review_explosion_of_foi_2006.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2020.

ATLAS DA NOTÍCIA. **Mapeando o jornalismo local no Brasil**. Disponível em: <https://www.atlas.jor.br/desertos-de-noticia/>. Acesso em: 10 de mai. de 2020.

BIGATTO, Gustavo. Acesso à internet cresce no Brasil, mas 28% dos domicílios não estão conectados. **Valor Econômico**, São Paulo, 26 mai. 2020; Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/05/26/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-mas-28percent-dos-domicilios-nao-estao-conectados.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. [Trad. Odorico Leal]. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOGAREZZI, Lia. **Guia prático da lei de acesso à informação**. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016. (livro eletrônico). Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/10/Guia-Pr%C3%A1tico-da-Lei-de-Acesso-%C3%A0-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 de Nov. 2020.

MANDETTA, Luiz Henrique. **Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

MARTINI, Mara Rovida; COSTA, Jhenifer Neves. Algoritmos no Facebook: como entendê-los e considerá-los na produção de notícias. **Revista Alterjor. Grupo de Estudos Alterjor Jornalismo Popular e Alternativo**. Ano 10, vol. 02. Ed. 20, p. 148-161, Jul.-Dez, 2019. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/157853/154460>. Acesso em: 10 set. 2020.

OSTERHOLM, Michael T.; OLSHAKER, Mark. **Inimigo mortal: nossa guerra contra os germes assassinos**. [trad. Ana Rodrigues]. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

RAMOS, Daniela Osvald. **A influência do algoritmo**. Revista *Communicare*. Vol. 17, Edição Especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero, p. 70-85, 2017. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-3-Communicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

PAES, Eneida Bastos. A influência internacional na construção do direito de acesso à informação no Brasil. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 49, n. 195, p. 245-257, jul./set. 2012.

TEORELL, Jan; ROTHSTEIN, Bo. Getting to Sweden: malfeasance and bureaucratic reforms, 1720 – 1850. *In: QOG Working Paper Series (University of Gothenburg)*, Dec. 2012. Disponível em: https://www.gu.se/sites/default/files/2020-05/2012_18_Teorell_Rothstein.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2020.

VALDÉS, Daisy de Asper y; CAIDEN, Gerald. A instituição do ombudsman: aspectos da maturidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 145, p. 201-212, jan./mar., 2000.